



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|--------------------|----------------------------------|
| Processo n° | 13116.001614/2003-12 |
| Recurso n° | 132.580 Voluntário |
| Matéria | SIMPLES - EXCLUSÃO |
| Acórdão n° | 302-38.145 |
| Sessão de | 19 de outubro de 2006 |
| Recorrente | RÁDIO IMPRENSA DE ANÁPOLIS LTDA. |
| Recorrida | DRJ-BRASÍLIA/DF |

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: PEREMPÇÃO

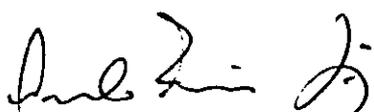
Recurso apresentado fora do prazo fixado na legislação não é de ser conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

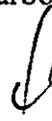
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

A exclusão da Rádio Imprensa Anápolis Ltda da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi motivada pela ocorrência da condição vedada prevista no inciso IX do art. 9º da Lei 9.317/96.

Essa exclusão tornou-se efetiva a partir de 01/01/2002 em decorrência da participação de um dos sócios da interessada com mais de 10% do capital em outra empresa e apresentando ela receita bruta global superior ao limite de R\$1.200.000,00.

Indeferida a SRS pela DRF/ANÁPOLIS (fls. 37/39), a ora Recte. trouxe Manifestação de Inconformidade alegando em síntese o que segue.

1 - Nunca ultrapassou o limite permitido pela legislação e o PLAMHEG - Plano de Assistência Médica Hospitalar do Estado de Goiás S/C Ltda, empresa da qual fazia parte o sócio Ernei de Oliveira Pina não optou pelo Simples;

2 - Conforme alteração contratual da PLAMHEG, o sócio não mais participa do capital social daquela empresa;

3 - Cumpridora de suas obrigações, não pode ser penalizada com data retroativa, em não se acatando as inúmeras justificativas e razões do presente, seja considerada a data em que tomou ciência da exclusão;

4 - Enquanto se analisa a impugnação, que se conceda o efeito suspensivo, autorizando a continuidade dos pagamentos através do Simples.

Transcrevo os termos do Acórdão 11.789, de 29/10/32004, da 4ª Turma da DRJ/BRASÍLIA (fls. 43/47) que não agasalhou a Manifestação de Inconformidade.

“A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Os argumentos trazidos à baila pela empresa não a socorrem para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, nem para alterar o momento em que surtem os efeitos da exclusão, visto que se encontra em condição não permitida para optar pelo Simples, e fez opção anterior a 31 de dezembro de 2001 e o ato de exclusão é posterior a 2002, nos termos da Lei 9.317/1996, art. 9º, inciso IX e suas alterações posteriores e parágrafo único, inciso II do art. 24 da IN SRF 250/2002.

Veja-se, *in verbis*, como os dispositivos daquela lei e da instrução normativa regulam a matéria:

Lei 9.317/1996

(. . .)

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I ao VIII - omissis;

LX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X ao XIX - omissis.

§ 1º ao §5º - Omissis.

Art.10 ao 11. Omissis.

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção.

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

b) omissis.

§ 1º ao § 3º - Omissis.

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

II ao VII - omissis.

Art. 15. Alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98

A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - omissis;

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

III ao V - omissis.

§ 1º ao § 2º Omissis.

Art. 16º A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

(. . .).

Instrução Normativa SRF nº 250/2002

Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

I a VI - omissis.

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II - de 1.º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Assim, a única forma de atender ao pleito da interessada de permanecer no simples seria a empresa se enquadrar em situação permitida para a inclusão no simples. E, quanto aos efeitos da exclusão, não há retroatividade da lei, visto que a Lei 9.317 é de 1996 e previu que a exclusão do Simples surtirá efeito a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente.

Ora, a manifestante incorreu em situação excludente em 2001. Portanto, a instrução normativa lhe é favorável, pois prevê sua exclusão a partir de janeiro de 2002, ficando seus reclamos desprovidos de fundamento legal e normativo.

Por outro lado, observa-se que a alteração contratual da PLAMHEG (fls. 27/28) não contém registro na Junta Comercial e a interessada também nem alterou o CNPJ (fls. 38, *in fine*).

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, registre-se que o art. 16 da lei 9.317/1996 expressa claramente que "a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas".

Cientificada dessa decisão por AR em 06/12/04 (uma segunda feira) conforme documento de fls. 49, a interessada protocolou Recurso Voluntário na DRF/ANÁPOLIS em 06/01/2005 (uma quinta feira) a fls. 50 a 52, que leio em Sessão.

Diz que seu sócio retirou-se da outra sociedade conforme alteração no Contrato Social protocolada em Tabelionato de Notas de Anápolis, mas não registrada na Junta Comercial e não houve alteração no CNPJ por tratar-se de sociedade civil, necessitando de registros apenas no Cartório competente o que foi feito e comprovado pelos documentos anexados.

A DRF/ANÁPOLIS, a fls. 70, afirma ser este Recurso intempestivo.

Este Processo foi encaminhado a este Relator segundo documento de fls. 71, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Estabelece o PAF, em seu Art. 5º que os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

No parágrafo único desse artigo é dito que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o Contribuinte foi cientificado da decisão em 06/12/2004 e protocolou o Recurso Voluntário em 06/01/2005, além dos trinta dias para interposição de Recurso Voluntário, na forma do estatuído no § 2º do Art. 37 do PAF.

Como se vê, o Recurso foi recebido além do prazo regulamentar e legal, caso contrário a DRF/ANÁPOLIS não teria trazido a notícia dessa intempestividade, o que também demonstra não ter ocorrido dias sem expediente normal na Repartição que poderiam provocar a tempestividade deste apelo.

Face ao exposto, não conheço do Recurso devido à preempção.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator